

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 013.313/2011-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Montes Altos - MA

Responsáveis: Adail Albuquerque de Souza (012.489.523-91) e Patrícia Maciel Ferraz Castilho (449.182.753-20)

Advogados constituídos nos autos: Amadeus Pereira da Silva (OAB/MA 4.408), Faustino Costa de Amorim (OAB/MA 5.966-A), Salomão Ferreira de Almeida (OAB/MA 4.501) e Reury Gomes Sampaio (OAB/MA 10.277)

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS E FALTA DE COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS AO MUNICÍPIO. DILIGÊNCIA. ALEGAÇÕES DE DEFESA E DOCUMENTOS JUNTADOS SUFICIENTES PARA COMPROVAR A EXECUÇÃO DE PARTE DAS DESPESAS. FALTA DE FUNCIONALIDADE DE PARTE DAS DESPESAS EXECUTADAS. EXECUÇÃO PARCIAL DA AVENÇA. NOVA CITAÇÃO E AUDIÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ELIDIR AS IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA BOA-FÉ. CONTAS IRREGULARES COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTAS. CONTAS REGULARES COM RESSALVA DE OUTRO RESPONSÁVEL.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em decorrência do não cumprimento do objeto do Contrato de Repasse 72.789-77/1998/MPO/CAIXA, celebrado com a Prefeitura Municipal de Montes Altos/MA, com vistas à execução, no âmbito do Programa HABITAR-BRASIL, de ações objetivando a melhoria de unidades habitacionais no município.

2. Para a consecução do objeto da avença, foi previsto o dispêndio de R\$ 190.652,88, dos quais R\$ 160.000,00 correriam à conta da União, por intermédio da Caixa Econômica Federal, e o restante constituiria a contrapartida do município.

3. Os valores federais foram depositados na conta específica do contrato de repasse, tendo sido desbloqueada a quantia de R\$ 101.672,79 (peça 1, p. 77), equivalente à parcela do objeto cuja execução foi atestada pela Caixa Econômica Federal. No caso, o valor remanescente e os rendimentos financeiros auferidos na conta corrente vinculada ao contrato de repasse permaneceram na conta da avença (peça 1, p. 132).

4. Na fase interna da tomada de contas especial, foi apurado, inicialmente, o débito de R\$ 51.270,59, correspondente ao valor das metas do contrato de repasse que não apresentavam funcionalidade, consoante vistoria realizada pela Caixa Econômica Federal.

5. Em razão desse fato, o órgão concedente atribuiu responsabilidade à Sra. Patrícia Maciel Ferraz Castilho, ex-prefeita municipal, no período de gestão de 1997 a 2000, e ao Sr. Adail Albuquerque de Sousa, que assumiu o aludido cargo na gestão de 2001 a 2004. Outrossim, foi imputada responsabilidade ao último agente público pela omissão do dever de prestar contas dos recursos recebidos pelo supracitado município.

6. Todavia, a Controladoria Geral da União divergiu do posicionamento adotado pela Caixa Econômica Federal e consignou que a tomada de contas especial deveria ter sido instaurada pela omissão no dever de prestar contas, tendo em vista a afirmação de que não houve a prestação de contas dos recursos liberados. Dessa forma, concluiu que os gestores mencionados no item anterior deveriam ser responsabilizados pelo valor total dos recursos federais desbloqueados pela CEF, tendo, em seguida, certificado a irregularidade das referidas contas.

7. No âmbito desta Corte de Contas, a Secex/MA promoveu, por força de delegação de competência do então Relator, Ministro Augusto Nardes, a citação dos agentes públicos indicados no item 5 supra para que recolhessem as quantias a seguir discriminadas e/ou apresentassem alegações de defesa em virtude dos seguintes fatos:

a) Sra. Patrícia Maciel Ferraz Castilho: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força avença, geridos durante o período em que esteve à frente do município. Quantificação do Débito:

DATA	VALOR HISTÓRICO (R\$)
21/7/2000	21.647,00
25/7/2000	7.180,00
22/9/2000	40.791,61

b) Sr. Adail Albuquerque de Sousa: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do ajuste, limitada ao período de sua administração; descumprimento do prazo legal para apresentação da prestação de contas; e omissão no dever de prestar contas da referida avença. Quantificação do Débito:

DATA	VALOR HISTÓRICO (R\$)
12/3/2003	32.054,18

8. A unidade técnica analisou as respostas enviadas e alvitrou o julgamento das contas pela irregularidade, a condenação dos responsáveis em débito, além da imputação das multas individuais do art. 57 da Lei 8.443/1992.

9. O Ministério Público junto ao TCU (MP/TCU) anuiu ao encaminhamento supramencionado, tendo divergido apenas quanto ao motivo da não realização de citação das sociedades empresárias.

10. Segundo o **Parquet**, não cabia a responsabilização das empresas, uma vez que não foi possível confirmar a sistemática indicada pela unidade técnica de que os valores eram transferidos diretamente para a conta das contratadas, além do que tal procedimento não estava previsto no instrumento contratual

11. Submetidos os autos ao meu descortino, manifestei-me em desacordo com os pronunciamentos anteriores. Tomando por base os documentos apresentados a título de prestação de contas e o relatório de tomada de contas especial emitido pela Caixa Econômica Federal (peça 1, p.

131-134), entendi, em juízo preliminar, que era possível aceitar parte das despesas indicadas como efetivamente executadas. Sobre o assunto, transcrevo excerto do despacho que exarei na ocasião:

“21. Dessarte, compreendo, a partir da documentação carreada aos autos, que a documentação apresentada a título de prestação de contas se mostra idônea para comprovar a regular utilização de R\$ 97.209,79 no objeto da avença, os quais correspondem à parcela de recursos federais desbloqueada pela CEF.

22. Todavia, remanesce como irregularidade, além da omissão no dever de prestar contas, sobre a qual me manifestarei na próxima etapa processual, a execução parcial do objeto do contrato de repasse e a falta de funcionalidade de parte das obras executadas, consoante apontado pela Caixa Econômica Federal em vistoria realizada posteriormente ao atesto da execução dos serviços. Nesse ponto, transcrevo as conclusões da referida entidade (peça 26):

1.3.1.8 Em 13/08/2007, a CAIXA, com vistas a dar continuidade ao rito do processo de TCE, e em consonância com recomendação da SFA/CGU, adotou algumas providências, tais como:

- Verificação, no cômputo das metas já executadas, a existência de alguma parcela que fora adequadamente executada e estaria atingindo o seu objetivo social previsto, bem como se a Prefeitura apresentou a prestação de contas dessas metas.

- Verificação da devolução ou não do saldo do referido contrato de repasse e se os recursos que permanecem, bem como o valor relativo a rendimentos auferidos em aplicações, seriam suficientes para término do empreendimento.

1.3.1.9 Dessa forma, se constatou que do total de 174 casas previstas, apenas 46 casas foram concluídas e reverteu-se em benefício social imediato totalizado o valor de R\$ 50.402,20.

1.3.1.10 Então, do total de R\$ 101.672,72 liberados à Prefeitura de Montes Altos, por conta da execução de 61,53% de obra, o valor de R\$ 50.402,20 corresponde às metas concluídas e com funcionalidade, e o valor de R\$ 51.270,59 corresponde às metas que foram executadas, mas que não foram concluídas, portanto, sem funcionalidade, constituindo-se em possível prejuízo ao Tesouro Nacional. (...)

1.3.1.12 Importante frisar que, apesar de a obra ter evoluído até o percentual de 61,53%, existe parte executada, que corresponde ao valor de R\$ 51.270,59, que foi liberado e pago à Prefeitura Municipal de Montes Altos que ficou inconclusa, não gerando o benefício social previsto, convertendo-se, portanto em prejuízo ao Erário. (grifos acrescidos)

23. Sendo assim, considerando que tais fatos não constaram expressamente dos ofícios de citação encaminhados aos responsáveis, entendo de bom direito, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o retorno dos autos à Secex/MA, para que seja promovido o chamamento aos autos dos agentes administrativos que deram causa à execução parcial das obras e à falta de funcionalidade de parte das obras até então executadas.

24. Na situação em exame, compreendo, em juízo preliminar, que cabe a responsabilização unicamente do Sr. Adail Albuquerque de Sousa, uma vez que a vigência do convênio se estendeu até 30/8/2003, ou seja, durante a sua gestão (2001-2004), de modo que cabia ao referido agente, na condição de responsável pela escorreta condução do Contrato de Repasse 72.789-77/1998/MPO/CAIXA, zelar pela adoção das medidas necessárias ao cumprimento do objeto e dar funcionalidade às etapas até então realizadas e atestadas pela CEF.

25. No caso, entendo incabível a citação solidária das pessoas jurídicas beneficiadas pelos pagamentos, porquanto o prejuízo causado ao erário não está associado a qualquer conduta das aludidas sociedades empresárias, que se limitaram a fornecer os materiais que foram usados na execução das metas até então pela Prefeitura.

26. *Com relação à data do aludido débito, sugiro, em benefício do responsável, que o termo a quo para a incidência de juros e atualização monetária seja o término da vigência do convênio, isto é 30/8/2003, quando se consumou a suposta conduta omissiva do agente em dar funcionalidade às etapas parcialmente executadas.”*

12. Por esse motivo, determinei o retorno dos autos à Secex/MA, para que fosse realizada as seguintes medidas processuais:

9.1. **Citação** do Sr. Adail Albuquerque de Sousa para que apresentasse alegações de defesa e/ou recolhesse aos cofres do Tesouro Nacional a quantia a seguir discriminada em virtude da seguinte ocorrência: **Ato impugnado:** não conclusão das etapas então executadas, o que gerou a falta de funcionalidade de parte das obras realizadas, conforme apontado pela Caixa Econômica Federal no Ofício 820/2013/SN e no Parecer Técnico da Engenharia elaborado em 6/3/2008 (peças 26 e 1, p. 119-120) e, por consequência, prejuízo aos cofres do Tesouro Nacional; **Quantificação do Débito:** R\$ 51.270,59, na data histórica de 30/8/2003; e

9.2. **Audiência** do referido responsável para que se manifestasse sobre a execução parcial do objeto da avença, no percentual de 61,53%, consoante apontado pela Caixa Econômica Federal no Ofício 820/2013/SN (peça 26).

13. A unidade técnica deu cumprimento ao despacho e, após a juntada da defesa pelo responsável, elaborou a seguinte instrução, acolhida pelo corpo diretivo da Secex/MA (peças 50, 51 e 52) – transcrição parcial:

“EXAME TÉCNICO

13. *Primeiramente, válido ressaltar que em relação ao encaminhamento que fizemos na instrução precedente, consideramos foram os temas suficientemente enfrentados em pronunciamento anteriores da Unidade Técnica (peça 38) e do MP/TCU (peça 41), mas em função do despacho às peças 42, não repisaremos os pontos tratados naquelas oportunidades, pois já afastadas pelo Relator as impropriedades que ensejaram o encaminhamento anteriormente delineado, razão pela qual, nesta fase processual, centraremos nossa análise apenas nos pontos considerados pelo relator como passíveis de ensejar a irregularidade das contas e/ou aplicação de penalidade ao responsável remanescente, conforme passaremos a tratar abaixo.*

14. *O Sr. Adail Albuquerque de Sousa, apresentou sua defesa (peça 47), representado pelo Adv. Amadeus Pereira da Silva (OAB/MA 4.408), constituído por meio de procuração, peça 13 e 48, a qual passamos a analisar.*

I – Citação

15. *A realização da citação do responsável (peça 45) decorreu da não conclusão das etapas então executadas, o que gerou a falta de funcionalidade de parte das obras realizadas, conforme apontado pela Caixa Econômica Federal no Ofício 820/2013/SN e no Parecer Técnico da Engenharia elaborado em 06/03/2008 (peças 26 e 1, p. 119-120) e, por consequência, prejuízo aos cofres do Tesouro Nacional, com infração ao arts. 22 e 23 da Instrução Normativa STN 1/1997 e cláusula 3.2 alínea “a” do instrumento do contrato de repasse.*

Alegações de defesa do Sr. Adail Albuquerque de Sousa, peça 47:

16. *De plano, o responsável aduz que o Contrato de Repasse 72.789-77/98 foi celebrado em 1998, dentro do quadriênio da gestão pública municipal (1997-2000) sob a responsabilidade da Sra. Patrícia Maciel Ferraz Castilho, e que os recursos públicos decorrentes do referido ajuste foram repassados ao ente público municipal no período anteriormente mencionado, sendo que a última operação bancária ocorreu em 29.12.2000, razão pela qual o Sr. Adail Albuquerque de Souza não tem conhecimento da existência de aplicação irregular de tais verbas públicas, peça 47, p. 2.*

17. *Prossegue argumentando que o Sr. Adail Albuquerque de Souza fora Prefeito no Município de Montes Altos/MA, no quadriênio compreendido entre 2001 a 2004, sendo que o mesmo não recebeu nenhum repasse de recursos financeiros referente ao referido ajuste, motivo pelo qual não tem o dever de recolher aos cofres do Tesouro, peça 47, p. 2.*

18. *O defendente afirma, ainda que o responsável não tem obrigação de proceder devolução/reparação e/ou ressarcimento de dinheiro público, arrecadado, guardado gerenciados e gastos no período em que o mesmo não era ordenador de despesas, e sim a Sra. Patrícia Maciel Ferraz Castilho, que era a gestora pública municipal de Montes Altos/MA, a quem cabia a responsabilidade pela arrecadação de receita e ordenar despesas, peça 47, p. 2.*

19. *Por fim, argumenta que atos e ações desenvolvidas durante o período em que Sr. Adail Albuquerque de Souza fora gestor público municipal de Montes Altos/MA, foram pautadas dentro dos limites da lei, pois procedeu à correta aplicação dos recursos públicos, não existindo nenhum prejuízo ao Tesouro Nacional a ser reparado, peça 47, p. 2.*

20. *O defendente como fundamentação para sua tese citou o Acórdão 998/2013 – TCU – 1ª Câmara, peça 47, p. 2-4.*

21. *Ante tais argumentos, o defendente requer a exclusão do responsável da relação processual, eis que a Sra. Patrícia Maciel Ferraz Castilho, é que era a gestora pública municipal de Montes Altos/MA, a quem cabia a responsabilidade pela arrecadação de receita e ordenar despesas da municipalidade, peça 47, p. 4.*

Análise das alegações de defesa

22. *Em síntese, o defendente concentra sua defesa em torno de uma única alegação, a de que não geriu os recursos repassados por força do ajuste em tela, pois os recursos foram repassados, integralmente, durante a gestão da Sra. Patrícia Maciel Ferraz Castilho que era a gestora pública municipal de Montes Altos/MA, alegação essa que não deve prosperar.*

23. *Primeiro, houve liberação de recursos durante a gestão do responsável (gestão de 2001 a 2004, peça 4, p. 2), conforme atesta o controle de desbloqueio, peça 1, p. 77, pois a última liberação de recursos ocorreu no dia 12/3/2003. Desse modo, fica evidente que o responsável de fato geriu recursos repassados por força do ajuste em tela.*

24. *Segundo, em sua defesa, referente à citação anterior, o próprio responsável confirma que geriu recursos do contrato de repasse em voga, ao afirmar que prestou contas somente dos recursos os quais recebeu na sua gestão, isto é, somente da parte conclusiva do contrato de repasse 72.789-77/1998, ou seja, no valor de R\$ 32.054,18, peça 12, p. 3.*

25. *Terceiro, o prazo de vigência do contrato de repasse se estendeu até o dia 30/8/2003, conforme Carta Reversal 58 (peça 1, p. 31), dentro da gestão Sr. Adail Albuquerque de Sousa, gestão 2001 a 2004 (peça 4, p.2).*

26. *Quarto, conforme despacho do Exmo. Sr. Benjamin Zymler, peça 42, p. 5, cabia ao referido agente, na condição de responsável pela escorreita condução do Contrato de Repasse 72.789-77/1998/MPO/CAIXA, zelar pela adoção das medidas necessárias ao cumprimento do objeto e dar funcionalidade às etapas até então realizadas e atestadas pela CEF, fato que não ocorreu.*

27. *Em relação ao defendente ter mencionado o Acórdão 998/2013 - TCU - 1ª Câmara como fundamentação para sua defesa, tal acórdão faz referência a exclusão da responsabilidade de gestor sucessor, responsável apenas pela apresentação da prestação de contas, tal exclusão se deu em virtude do gestor não ter gerido recursos do convênio em seu mandato e por ter adotado medidas com vistas à reparação dos prejuízos causados ao erário pelo gestor municipal antecessor, o que não é caso do presente feito, conforme debatido acima.*

28. *Dessa forma, rejeitamos suas alegações de defesa.*

II – Audiência

29. *A realização da audiência do responsável (peça 45) decorreu da execução parcial do objeto da avença, no percentual de 61,53%, consoante apontado pela Caixa Econômica Federal no Ofício 820/2013/SN (peça 26), com infração ao arts. 22 e 23 da Instrução Normativa STN 1/1997 e cláusula 3.2 alínea “a” do instrumento do contrato de repasse.*

30. *O responsável em sua defesa (peça 47), não apresentou nenhuma justificativa em relação à irregularidade objeto da audiência (execução parcial do objeto da avença, no percentual de 61,53%, consoante apontado pela Caixa Econômica Federal no Ofício 820/2013/SN, peça 26), Assim, em vista da ausência de apresentação de justificativas, serão considerados na análise somente os elementos já presentes nos autos.*

31. *No presente caso, fica caracterizada a execução parcial do objeto do contrato de repasse e a falta de funcionalidade de parte das obras executadas, conforme consignado pela Caixa (peça 26, p. 2), do total de R\$ 101.672,72 liberados à Prefeitura de Montes Altos, por conta da execução de 61,53% de obra, no valor de R\$ 50.402,20, corresponde às metas concluídas e com funcionalidade, e o valor de R\$ 51.270,59 corresponde às metas que foram executadas, mas que não foram concluídas, portanto, sem funcionalidade, constituindo-se em possível prejuízo ao Tesouro Nacional.*

32. *Desse modo a irregularidade deve prosseguir, ensejando o julgamento pela irregularidade das contas e multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 ao Sr. Adail Albuquerque de Souza.*

III – Omissão na prestação de contas

33. *Sobre esse tema, cabe tecemos algumas considerações, conforme despacho às peças 42, a documentação carreada aos autos, a título de prestação de contas se mostrou idônea para comprovar a regular utilização de R\$ 97.209,79 no objeto da avença, os quais correspondem à parcela de recursos federais desbloqueada pela CEF, e o valor de R\$ 4.500,00, apesar de ser passível de glosa, não foi objeto de citação em virtude do montante estar abaixo do valor de alçada da Instrução Normativa-TCU 71/2012, conforme despacho do Exmo. Sr. Ministro Relator Benjamin Zymler, peça 42.*

34. *No entanto, remanesce como irregularidade, afora as acima tratadas, a omissão no dever de prestar contas, conforme mencionado no CI/GIDUR/SL 80/2008 (peça 1, p. 110-111) e no item XIV do aditivo ao relatório de tomada de contas especial (peça 1, p. 133), nesse comenos cabe ressaltar, que a prestação de contas apresentada extemporaneamente apta a demonstrar a boa e regular gestão dos recursos públicos, afasta o débito imputado, mas não elidi a irregularidade inicial do gestor e segundo determina jurisprudência desta Corte de Conta implica no julgamento de suas contas irregulares, com eventual aplicação de multa.*

35. *Esse é entendimento do TCU consubstanciado nos Acórdãos 6494/2012-TCU-1ª Câmara, 407/2012-TCU-2ª Câmara, 6247/2011-TCU-2ª Câmara e 325/2011-TCU-1ª Câmara, para processos em que houve a omissão inicial, com apresentação intempestiva dos comprovantes de despesas, no âmbito do TCU e que não lograram na comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos.*

36. *Assim, no presente caso para o Sr. Adail Albuquerque de Souza permanece a omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse 72.789-77/1998, fato que enseja o julgamento de suas contas irregulares, com aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, como já será proposta a aplicação de tal multa em virtude da irregularidade objeto da audiência (itens 29 e 32), a omissão deve ser levada em consideração na dosimetria da multa aplicada ao gestor.*

Outras Considerações

37. Cabe esclarecer que a aplicação, simultânea das multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso I, da Lei Orgânica do TCU, ao Sr. Adail Albuquerque de Souza, deve-se em decorrência de fatos motivadores distintos. O Tribunal tem admitido a aplicação cumulativa das multas previstas nos arts. 57 e 58 da LOTCU quando decorrem de irregularidades diversas.

38. No caso em análise, a citação do responsável decorreu de irregularidades descritas no ofício citatório de peça 45, bem como no despacho do Exmo. Sr. Ministro Relator Benjamin Zymler, peça 42, p. 5, enquanto a audiência (v. peça 45 e peça 42, p. 5) do responsável decorreu da execução parcial do objeto da avença, no percentual de 61,53%, consoante apontado pela Caixa Econômica Federal no Ofício 20/2013/SN (peça 26). Além disso, caberia ao gestor também a aplicação da multa prevista no art. 58 em relação à omissão no dever de prestar contas do Contrato de Repasse 72.789-77/1998 (item 34), mas devido ao fato do gestor já ser apenado com tal multa em virtude da irregularidade objeto da audiência ora debatida, a irregularidade referente a omissão será considerada na dosimetria da multa aplicada ao gestor.

CONCLUSÃO

39. O responsável Sr. Adail Albuquerque de Souza, conquanto tenha apresentado defesa, não logrou afastar a irregularidade a ele imputada, conforme análise contida nos itens 22 a 28 da instrução em tela e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à sua condenação em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

40. Em face do Sr. Adail Albuquerque de Souza não ter apresentado nenhuma justificativa (itens 29 e 32), referente à irregularidade objeto de audiência propõe-se que suas contas devem ser julgadas irregulares. Propõe-se, ainda, em atendimento ao disposto no parágrafo único do art. 19 da Lei 8.443/1992, a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, do mesmo normativo legal.

41. Levando em consideração o explanado nos itens 33 e 36 e em face da proposta acima de aplicação de multa prevista no art. 58 propõe-se que a irregularidade referente à omissão na prestação de contas do Contrato de Repasse 72.789-77/1998 seja levada em consideração na dosimetria da multa aplicada ao gestor.

42. Considerando o despacho do Exmo. Sr. Benjamin Zymler, peça 42, restringindo a responsabilidade do feito somente ao Sr. Adail Albuquerque de Sousa, será proposto a exclusão da Sra. Patrícia Maciel Ferraz Castilho do polo passivo.

BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO

43. Entre os benefícios do exame desta tomada de contas especial pode-se mencionar o débito imputado e a sanção aplicada pelo Tribunal, que visam a coibir a ocorrência de fraudes e desvios de recursos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

44. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, propondo:

44.1 excluir a responsabilidade da Sra. Patrícia Maciel Ferraz Castilho (CPF: 449.182.753-20), conforme item 42 e despacho do Relator acostado na peça 42;

44.2 julgar irregulares as contas do Adail Albuquerque de Sousa (CPF: 012.489.523-91), nos termos dos arts. 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19, caput, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com os arts. 1º, inciso I, e art. 209, incisos I e III, e art. 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, e condená-lo ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o

recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

a.1) **Quantificação do débito:**

DATA	VALOR HISTÓRICO (R\$)
30/8/2003	51.270,59

44.3 aplicar ao Sr. Adail Albuquerque de Sousa (CPF: 012.489.523-91) a multa prevista nos arts. 19, caput, e art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

44.4 aplicar ao Sr. Adail Albuquerque de Sousa (CPF: 012.489.523-91), a multa prevista no inciso I do artigo 58 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno/TCU, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

44.5 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida às notificações;

44.6 remeter cópia dos presentes autos à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis, com fundamento no art. 129, inciso III, da Constituição da República e no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU."

14. O Ministério Público junto ao TCU, em parecer da lavra do insigne Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, manifestou-se da seguinte forma (peça 53):

"À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos de acordo com a proposta de mérito alvitrada pela SECEX-MA nos subitens 44.1, 44.2, 44.3 e 44.5, da instrução que integra a peça 50 (p. 6), ressaltando, porém, no tocante à proposta contida no subitem 44.2, que o fundamento legal da condenação deve ser artigo 16, inciso III, alínea "b", da Lei 8.443/1992. Ainda que o responsável tenha sido omissos no dever de prestar de contas, entendemos que tal ocorrência não deve servir de fundamento para a irregularidade de suas contas ou para uma eventual aplicação de sanção, pois não foi chamado a se defender por essa falta no ofício de citação que integra a peça 45. O fato de a omissão no dever de prestar contas ter sido indicada como ato impugnado na citação anterior (peça 9) não altera, em nossa opinião, a situação, pois, pelo que se depreende do Despacho que integra a peça 42, que indicou novo responsável, novo valor de débito e nova irregularidade, o ofício citatório anterior (peça 9) foi inteiramente substituído por aquele que integra a peça 45.

Quanto a uma eventual apenação do responsável com a aplicação adicional da multa prevista no artigo 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 (e não inciso I, conforme sugerido pela Unidade Técnica no subitem 44.4), dissentimos de tal proposta. Como a irregularidade que motivou a audiência guarda estreita relação com a causa do débito de que trata a TCE, entendemos suficiente a aplicação da multa prevista no art. 57 da mesma Lei, sugerida no subitem 44.3."

É o relatório.